



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Fórum - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42) 3309-1608 -

E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0010409-49.2026.8.16.0019

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fauna

Valor da Causa: R\$25.168.768,90

Autor(s): • Associação Protetora dos Animais de Ponta Grossa representado(a) por MARIA JOSE ZIMERMANN SILVA

Réu(s): • CLINICAO CLINICA VETERINARIA EIRELI ME

• Município de Ponta Grossa/PR

1. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada originalmente pelo Grupo Fauna de Proteção aos Animais, substituído no mov. 39.1 pela Associação Protetora dos Animais de Ponta Grossa – APA-PG, em face do Município de Ponta Grossa e da empresa Clínica Clínica Veterinária Ltda, devidamente qualificados no caderno processual.

Em apertada síntese, a parte autora alega graves falhas na prestação do serviço público de atendimento veterinário e controle populacional de animais, decorrentes do Contrato nº 115/2025. Aponta, entre outras irregularidades, a ineficiência técnica em procedimentos cirúrgicos, descumprimento de cláusulas sanitárias e de vacinação, bem como a inadequação do modelo de contratação atual frente ao sistema de credenciamento anteriormente utilizado.

O feito foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de mov. 61.1 que reconheceu a conexão com a Ação Popular nº 0041965-06.2025.8.16.0019, em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda Pública.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que o objeto desta Ação Civil Pública é consideravelmente mais amplo que o da referida Ação Popular. Enquanto esta última foca na legalidade estrita do ato administrativo e do contrato, a presente demanda abrange a proteção da integridade física e dignidade animal sob o prisma de direitos difusos, cumulando pedidos de obrigações de fazer e não fazer decorrentes de fatos supervenientes à contratação.

Não obstante a amplitude deste feito, mantém-se, por ora, a competência deste Juízo, uma vez que o desfecho da Ação Popular, notadamente quanto à validade do certame e do Contrato nº 115/2025, possui natureza prejudicial externa, podendo culminar, se for o caso, na perda parcial de objeto desta ACP ou na necessidade de decisões coordenadas para evitar o risco de sentenças conflitantes.

Com efeito, admito o processamento em conjunto dos feitos.

**Apensem-se o presente feito à ação popular n. 0041965-06.2025.8.16.0019**



## 2. Da necessidade de emenda.

Apesar do o recebimento anterior das emendas, a análise detida das manifestações da parte autora revela uma fragmentação processual que compromete a clareza da lide. A redação apresentada no mov. 39.1, em especial, carece da precisão técnica necessária a uma Ação Civil Pública de tamanha complexidade, misturando situações fáticas isoladas (casos individuais de animais) com pedidos de reforma estrutural de política pública, em especial, pela rescisão contratual e alteração de modelo de gestão, buscando a retomada de uma programa público, aparenentemente, em vigência anterior.

Desta forma, para garantir a observância do princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e evitar futuras nulidades ou decisões genéricas de impossível cumprimento, **DETERMINO** que a autora apresente, em 15 (quinze) dias, por meio de nova emenda, uma **Petição Inicial Consolidada, que substitua integralmente as anteriores**, observando os seguintes pontos:

a) delimitação técnica do objeto da ação, esclarecendo, de forma direta, se a pretensão principal é a rescisão integral do Contrato nº 115/2025 ou a suspensão seletiva de atividades específicas (como os procedimentos cirúrgicos), indicando com precisão os fundamentos jurídicos para cada pedido;

b) ainda, deverá organizar a narrativa fática de modo que os "defeitos técnicos" relatados (como as falhas cirúrgicas e sanitárias) fundamentem pedidos específicos;

c) em relação à pretensão de "retomada do formato anterior de atendimento", a autora deve indicar de forma objetiva como tal medida seria implementada sem gerar vácuo assistencial (desassistência), sob pena de inviabilizar a fixação de astreintes e a própria eficácia da liminar, informando a forma de gestão anterior desta parceria público/privada, se for o caso;

## 3. Da tutela de urgência e da intervenção judicial preventiva

Não obstante a necessidade de emenda à inicial para melhor instrução processual, os documentos colacionados nos autos, em especial o Relatório de Fiscalização nº 9 e Boletim de Ocorrência trazem elementos que impõe atenção imediata deste Juízo, em especial, dada a liquidez da tutela mandamental buscada.

Isto porque, a narrativa de procedimentos cirúrgicos realizados com precariedade técnica, notadamente a ausência de assepsia adequada, a ocorrência de deiscência de sutura (pontos abertos) e a negligência no acompanhamento pós-operatório, retira a discussão do campo meramente administrativo/contratual e a desloca para a proteção da integridade física e dignidade dos animais.

É imperioso registrar que a proteção à fauna e o bem-estar animal têm ocupado espaço cada vez mais central no debate público e jurídico contemporâneo.



Superada a visão puramente antropocêntrica, a inclinação jurisprudencial e doutrinária atual caminha para uma atenção crescente na tutela desses seres, reconhecendo-os como detentores de uma dignidade própria que exige proteção estatal efetiva.

Independentemente das discussões acadêmicas acerca da natureza jurídica dos animais como sujeitos de direitos, é inegável que o ordenamento constitucional impõe ao Poder Público o ônus de zelar pela sua integridade, vedando práticas que os submetam a tratamento cruel ou degradante.

Tanto é assim que, sob o aspecto formal e administrativo, o Município de Ponta Grossa buscou concretizar esse dever mediante a celebração de contrato com empresa especializada, visando garantir cuidados técnicos e assistência à população animal local, o que torna ainda mais grave qualquer indício de negligência ou imperícia na execução desse serviço.

De outro lado, é sabido que a intervenção do Poder Judiciário no controle de atos administrativos e na execução de políticas públicas exige prudente cautela.

O controle jurisdicional dos atos administrativos, embora legítimo e necessário para garantir a legalidade e a proteção de direitos fundamentais, deve observar os limites da discricionariedade administrativa e o respeito às escolhas de gestão realizadas pelo Governo Municipal, democraticamente eleito e amparado por composição majoritária que legitima seu plano de ação.

Nesse sentido, ao analisar medidas que podem culminar na alteração de políticas públicas consolidadas, cabe ao julgador uma análise técnica e pragmática das consequências práticas de sua decisão, de modo que é dever do Juízo, avaliar as consequências desta intervenção, conforme definido nos arts. 20 e ss., da LINDB, vejamos:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**

**Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas**

**Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

**Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Não se ignora que a substituição de um modelo de gestão por outro, por meio de liminar, possui reflexos sistêmicos no orçamento e na continuidade da prestação do serviço público.



Por essa razão, a intervenção judicial só se justifica quando a falha técnica ou a ilegalidade for de tal monta que supere a presunção de legitimidade dos atos administrativos, exigindo do magistrado uma postura que equilibre a necessária proteção ao bem jurídico tutelado com a preservação da autonomia administrativa e da vontade popular expressa nas urnas.

Especificamente, no que tange ao pedido liminar, há de se ponderar que, embora exista um contrato administrativo formalmente válido, os elementos de prova colacionados trazem indícios preocupantes de negligência e falhas técnicas que podem configurar maus-tratos e má qualidade na prestação de serviço público essencial.

Tais fatos, pela sua gravidade, exigem uma postura ativa do Juízo, sob pena de convivência com danos irreversíveis à integridade física dos animais sob custódia estatal.

Ademais, é imperioso registrar que a insatisfação quanto ao serviço prestado pela empresa ré alcançou níveis de conhecimento ordinário, tratando-se de fato notório nesta Comarca.

São diversas as reportagens e denúncias veiculadas na mídia local detalhando episódios de negligência e maus-tratos, as quais vêm acompanhadas de inúmeras manifestações populares, tanto físicas quanto virtuais, exigindo uma intervenção do Poder Público Municipal que, até o momento, tem se mostrado inerte ou insuficiente.

Anote-se que além das denúncias sob a má qualidade do serviço, há indícios, inclusive, de abandono dos animais em local impróprio e sem plena reabilitação da saúde.

Trata-se, evidentemente, de quadro grave e de grande comoção social.

Neste cenário, é imperativo reconhecer que a prova indiciária apresentada, a despeito de sua extrema relevância, reflete recortes fáticos específicos que não podem ser transpostos, de forma automática e imediata, como um diagnóstico integral da execução contratual.

É certo que o volume de atendimentos realizados pela contratada é significativamente superior aos casos em que houve o registro de má prestação de serviço, o que impõe uma análise cautelosa sobre a abrangência da tutela liminar buscada.

Todavia, a existência destes indícios, dado a gravidade das condutas, em especial, pela necessidade de preservação do bem-estar animal, implicam na necessária intervenção judicial. Como dito, apesar de não haver indicativo da integralidade do serviço prestado, os casos narrados ao Juízo, por si só, denotam especial gravidade no cenário fático local.

Reforçe-se, novamente, que a causa animal tem tomado especial papel no cenário específico da Comarca, de modo que o descontentamento populacional, tem gerado forte comoção na sociedade.



Dito isto, apesar da necessidade imediata de intervenção judicial, no que tange ao pedido formulado pela autora para a "retomada imediata dos contratos de credenciamento anteriores pelo prazo de 36 meses", é necessário fazer uma importante ressalva jurídica.

Embora seja inegável que o serviço de controle populacional e assistência animal possui natureza essencial e, portanto, deve ser prestado de forma ininterrupta, especialmente para evitar o vácuo assistencial, a definição sobre a melhor forma de sua execução pertence exclusivamente à esfera do mérito administrativo.

Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violar a Separação dos Poderes, substituir o administrador público na escolha do modelo de gestão, se por meio de nova licitação emergencial, pela retomada de credenciamentos anteriores ou pela execução direta por servidores municipais.

Ao Judiciário compete o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos.

Assim, uma vez identificada a falha grave na execução do contrato atual, este Juízo determina a cessação da ilegalidade constatada, ainda que de forma indiciária, mas devolve ao Município a prerrogativa e a responsabilidade de decidir, dentro de sua autonomia técnica e orçamentária, qual o caminho adequado ao prosseguimento de sua atividade.

Este entendimento se compatibiliza com o acima explicado, na medida em que o Juízo deve se atentar às consequências práticas de sua decisão (art. 20, LINDB). A imposição da tutela na forma estritamente buscada pela autora, com a retomada compulsória de modelos contratuais anteriores, poderia implicar em dano de difícil reparação e execução ao ente público, a quem, por atribuição constitucional, compete decidir a melhor forma de execução do serviço público dentro de sua discricionariedade técnica e financeira.

Nesse contexto, a intervenção deste Juízo, neste momento, deve recair especificamente sobre as condutas que, em tese, se afastam do mero inadimplemento contratual para atingir o núcleo da dignidade animal, configurando o que a legislação e a prova indiciária apontam como maus-tratos.

Com base no Relatório de Fiscalização nº 9 e no Boletim de Ocorrência identificam-se como pontos de urgência e objetos de intervenção imediata:

i) falhas graves em procedimentos cirúrgicos, com a ocorrência de deiscência de sutura (pontos abertos) e a realização de procedimentos sem a observância de protocolos rígidos de assepsia, expondo os animais a infecções e sofrimento desnecessário;

ii) negligência no suporte pós-operatório, tendo em vista a ausência de monitoramento adequado após intervenções invasivas, o que é fundamental para a recuperação e sobrevivência do animal;

iii) inadequação sanitária e de insumos, com o descumprimento de especificações técnicas, como a suposta utilização de vacinas em desconformidade com a tecnologia exigida em contrato, comprometendo a imunização e a saúde pública.



É possível concluir, portanto, que há evidente falha na execução do serviço, o que impõe a intervenção judicial imediata.

Esta medida visa, primordialmente, suspender o contrato em tela para interromper a ocorrência de novos danos, possibilitando ao ente público a devida adequação legal de sua continuidade ou a transição para modelo que assegure a eficiência e a dignidade animal.

A suspensão, neste cenário, não é um fim em si mesma, mas um instrumento necessário de cautela para que a Administração Municipal reorganize a prestação deste serviço essencial em conformidade com os ditames constitucionais e as normas técnicas veterinárias.

Neste cenário, a intervenção prévia servirá para assegurar que a execução do serviço observe parâmetros mínimos de cuidado, sem os quais a manutenção do contrato perde sua finalidade pública e social.

A possibilidade de intervenção judicial em situação envolvendo o descumprimento de contrato público, é medida amplamente aceita pela jurisprudência, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO EM ENTIDADE. ABRIGO DE ANIMAIS. IMISSÃO NA POSSE DE INTERVENTOR. UTILIZAÇÃO DE FORÇA POLICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM NOME DA AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL DA ENTIDADE. LIMITAÇÃO DA POSSE DO INTERVENTOR AOS LOCAIS ONDE SE ENCONTRAM OS ANIMAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, na qual foi determinada a intervenção na Associação Defensora dos Animais (ADA), com plano de ação formulado pela CMTU.O Juízo de origem deferiu a imissão do interventor na posse do imóvel em que estão alojados os animais, autorizando o uso de força policial, inclusive mediante arrombamento.Agravo de instrumento interposto pela responsável pelo contrato de locação do imóvel, sob o argumento de violação ao direito de propriedade e à inviolabilidade domiciliar, além de excesso na autorização do uso de força policial.Recurso recebido com efeito suspensivo, apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovisionamento.Interposição de agravo interno pela agravante, visando a modificação de decisão acessória proferida no curso do recurso principal.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que determinou a imissão do interventor no imóvel viola o direito de propriedade e a inviolabilidade domiciliar da agravante; (ii) saber se a autorização judicial para utilização de força policial mostra-se excessiva ou desproporcional.III. RAZÕES DE DECIDIR.Nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória.A determinação de imissão do interventor restringe-se aos espaços ocupados pelos animais e bens necessários ao seu cuidado, não configurando violação ao direito de propriedade ou à inviolabilidade domiciliar. A mera existência de contrato de locação em nome da agravante não impede a execução da medida, diante da confusão patrimonial da entidade e da necessidade de garantir a proteção aos animais.A autorização para utilização de força policial tem caráter potencial, sendo restrita a hipóteses de resistência ou descumprimento da decisão judicial, em observância ao princípio da efetividade da jurisdição.Eventuais excessos na execução da ordem devem ser apreciados pelo juízo de origem.Legitimidade do uso de força policial para cumprimento de decisões judiciais, como expressão do poder coercitivo estatal.IV. DISPOSITIVO E TESE.Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado, em razão do julgamento de mérito do recurso principal.Tese de julgamento: a imissão na posse de interventor em imóvel utilizado por entidade submetida à intervenção judicial, ainda que locado em nome da agravante, não configura violação ao direito de propriedade nem à inviolabilidade domiciliar, sobretudo porque deverá ser efetivada tão somente nas áreas onde se encontram os animais, sendo legítima a autorização para uso de força policial de forma potencial, limitada a hipóteses de resistência ou descumprimento da ordem judicial.Dispositivos relevantes citadosConstituição Federal, art. 5º, XI.Código de Processo Civil, art. 1.015, inciso I.Resumo em linguagem



acessível: o Tribunal manteve a decisão que permitiu a entrada de um interventor no imóvel usado pela Associação Defensora dos Animais (ADA), mesmo estando alugado em nome da agravante, para garantir os cuidados necessários aos animais que estavam em situação de maus-tratos. Ficou esclarecido que a medida não retira a moradia da agravante, pois a posse do interventor se limita apenas aos espaços destinados aos animais. Também foi considerada legítima a autorização para uso de força policial, mas apenas se houver resistência ou descumprimento da ordem judicial. Com isso, o recurso da agravante foi rejeitado e o agravo interno ficou sem análise por perda de objeto. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0063019-85.2025.8.16.0000 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 18.11.2025)

Ressalte-se que, embora a tutela de urgência não venha a ser concedida na forma específica e genérica requerida na inicial, sendo perfeitamente facultado ao magistrado, no exercício do seu poder geral de cautela e com base no princípio da fungibilidade das tutelas, avaliar e aplicar a medida cautelar que melhor se coadune com a solução provisória da lide (art. 297 e art. 301 do CPC).

O provimento jurisdicional não está adstrito exclusivamente ao pretendido pelas partes. Cabe a este Juízo, diante da gravidade dos fatos narrados e da necessidade de preservar a integridade dos animais sem descuidar da continuidade do serviço público, moldar a tutela para que ela seja específica e proporcional.

**3.1.** Com efeito e considerando a gravidade dos indícios de maus-tratos que indicam falha insanável na execução técnica do serviço prestado pela ré, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a **SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115 /2025**, o que faço com base no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da integridade física e dignidade dos animais assistidos.

Para fins de operacionalização desta decisão e a fim de evitar o vácuo assistencial, estabeleço as seguintes condições:

a) Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a empresa ré promova a adequação e conclusão dos serviços em execução, observando a correta destinação de eventuais animais que ainda se encontrem sob sua tutela;

a.1) Durante este prazo de 10 dias, a ré fica estritamente impedida de realizar novos procedimentos cirúrgicos ou invasivos relativos ao contrato objeto da demanda, à exceção de casos de urgência devidamente comprovados por laudo veterinário assinado, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento comprovado;

b) No mesmo prazo de 10 (dez) dias, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA deverá informar a este Juízo como se dará a continuidade do serviço essencial de assistência animal, devendo optar, dentro de sua discricionariedade e mérito administrativo, por uma das seguintes vias: 1) execução direta do serviço pelo próprio Município; 2) abertura de nova licitação/contratação em regime de urgência; 3) retomada do modelo de credenciamento anterior ao contrato ora impugnado.

**3.2.** Intimem-se os réus, com urgência.

**3.3.** Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se.



**Ponta Grossa, 16 de abril de 2026.**

***Gilberto Romero Peroto***

***Juiz de Direito***

